



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000553/95-41  
Recurso nº. : 14.704  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : FLÁVIO ALVES DE ARAÚJO  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.546

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – SUPRIMENTO DE CAIXA** Lançamento da pessoa física do sócio - O suprimento de caixa, feito através de cheques, pelos sócios da firma, constitui desvio de receita para reduzir a carga tributária, em face dos interesses comuns do supridor e a firma suprida e legitima o lançamento fiscal suplementar pela omissão de receita tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO ALVES DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000553/95-41  
Acórdão nº. : 102-43.546  
Recurso nº. : 14.704  
Recorrente : FLÁVIO ALVES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

FLÁVIO ALVES DE ARAÚJO, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 065.086.694-00, com endereço a Rua Prof. Urbano de Sá, nº 45 - Santo Antônio – Salgueiro – PE, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 19.964,68 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme consta dos Autos de Infração de fls. 6 e anexos, decorreu de valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa onde o contribuinte é sócio acionista ou titular.

Como enquadramento legal cita-se no ano-base 90, 91 o artigo 1º, inciso VI e parágrafo 2º da Lei nº 7.988/89.

Os termos da impugnação, de fls. 11/17, instruída com os documentos de fls. 18/36, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, no levantamento efetuado pela fiscalização não foram computados os recursos oriundos do cartão de crédito (ourocard), ora anexados, bem como, os recursos provenientes da venda de três veículos, sendo um à Suzana Soriano Mendes, CPF 409.051.104-63, outro à José Eduardo Gonçalves de Moraes, CPF 478.062.494-00 e outro à Valdomiro Porfírio de Barros, CPF 053.452.864-34. Conforme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000553/95-41  
Acórdão nº. : 102-43.546

consta em sua declaração de renda pessoa física dos anos Base de 1990 e 1991;

- que, consoante, registros fiscais, não existe nenhuma diferença entre os recebimentos e pagamentos efetuados. Em nenhum outro momento se pagou mais do que foi recebido. Todos os pagamentos foram realizados dentro das disponibilidades do caixa;

- que, não venha se dizer que o levantamento foi realizado com base em documentação apresentada, porque não possuímos escrita contábil por termos optado por Lucro Presumido, eis que a Legislação Comercial e Fiscal admitem. Tudo isto, em harmonia com o conceito de ato jurídico, nas espécies enumeradas pelo Código Civil, in verbis;

- que, como é sabido, os Livros Fiscais fazem prova em favor do contribuinte (ex vi do Art. 23 do Código Comercial e parágrafo 1 do Art. 9 do DL Federal 1598/77). Os dispositivos indicados dizem claramente que os Livros Fiscais laboram como elementos de prova em favor do contribuinte dos atos e fatos neles registrados;

- que há inoccorrência do fato gerador; uma vez que a hipótese de incidência do IR, passa portanto, necessariamente, pela ocorrência de seus pressupostos, não sendo dado inferir ou mesmo partir para qualquer outra hipótese diferente do previsto em Lei, eis que a tipicidade tributária não comporta nem mesmo analogia (parágrafo 1 do Art. 108 do CTN). E não existe Lei Federal, que dê guarida ao procedimento fiscal de autuar com suporte em presunção, ainda que **"juris tantum"**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000553/95-41

Acórdão nº. : 102-43.546

- que nosso Sistema não permite a presunção; que a Presunção fiscal é uma figura repelida por toda doutrina tributária. Na verdade, não pode coexistir a figura da tipicidade legal com a da presunção, sob pena de se instalar o arbítrio. E a invalidade da presunção foi a conclusão a que chegaram mais de 200 tributaristas reunidos no IX Simpósio Nacional de Direito Tributário, consoante enfoque dado pelo professor Vittorio Cassone, a seguir transcrito:

**“... os lançamentos com base em presunção hominis ou indícios, sempre que ocorrer incerteza quanto aos fatos, não se compatibilizam com os princípios da legalidade da tipicidade da tributação. As presunções legais relativas juris tantum podem ser adotadas pelo legislador, desde que sejam estabelecidas no âmbito da competência tributária respectiva. Por ficção não se pode considerar ocorrido o aspecto material do fato imponible, pois, ou se estará exigindo tributo sem fato gerador ou haverá instituição de tributo fora da competência autorizada pela Constituição. O mesmo se aplica à instituição da presunção absoluta, juris et de jure, pois, de sua aplicada poderá resultar exigência sem fato gerador” .**

- que o pressuposto da Hipótese de Incidência; uma vez que a doutrina tributária inclina-se, à unanimidade, no sentido de que a hipótese de incidência tributária está calcada em pressupostos precisos. Para o Professor Geraldo Ataliba;

**“São, pois, aspectos de hipótese de incidência as qualidades que esta tem de determinar hipoteticamente os sujeitos da obrigação tributária, bem como seu conteúdo substancial, local e momento do nascimento. Daí designarmos os aspectos essenciais da hipótese de incidência tributária por: a) aspecto pessoal; b) aspecto material; c) aspecto temporal; d) aspecto espacial.”**

- que In Dubio pro Réu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000553/95-41

Acórdão nº. : 102-43.546

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 81/93, julgou a ação administrativa procedente em parte, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**AUTUAÇÃO REFLEXA. DEFESA RESTRITA AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO PROCESSO MATRIZ.**

Quando a impugnação referente à autuação reflexa sobre a pessoa física do titular limitar-se aos argumentos relativos ao auto de infração sobre a pessoa jurídica, a decisão se amoldará ao que ficou decidido no processo matriz.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL.**

A perfeita descrição dos fatos supre o equívoco cometido no enquadramento legal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. PEDIDO GENÉRICO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NEGATIVA.**

O pedido de diligência e perícia formulado pela defesa, só pode ser aceito se dele constarem os motivos que a justifiquem, os quesitos referentes aos exames desejados e, com relação à perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito da contribuinte.

**MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.**

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

**JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA ENTRE 04/02 E 29/07/1991.**

Exclui-se do crédito tributário o valor dos juros de mora equivalentes à taxa referencial diária, aplicados no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.”

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE”**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000553/95-41  
Acórdão nº. : 102-43.546

Intimação nº 108 acostada aos autos às fls. 48, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignada, em suas Razões de Recurso, acostado aos autos às fls. 53/62, o Contribuinte em síntese traz as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000553/95-41  
Acórdão nº. : 102-43.546

**V O T O**

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem analisadas.

A questão resume-se ao meu ver, a matéria relativa a suprimento de caixa.

O recorrente ao se defender alega que a RF arbitrou um percentual sobre uma "suposta" (sic) omissão de receita, única e exclusivamente por "presunção legal" não fazendo prova material, para poder efetuar o lançamento.

A autoridade fiscal, por sua vez, desde do início, em obediência ao princípio regulador do processo administrativo da VERDADE MATERIAL, tentou elucidar os fatos, tendo dificuldades por parte do próprio contribuinte em obter provas que o ajudassem.

Esquece o contribuinte que neste caso específico, o ônus da prova é seu, não tendo registrado na contabilidade o suprimento de caixa.

O artigo 229 do RIR/94 assim dispõe:

"Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000553/95-41  
Acórdão nº. : 102-43.546

***a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas (Ac. CSRF/01 – 1.021/90 – D.O 26/09/94)”(grifei).***

Portanto, carece de fundamento a alegação da defesa, quando tenta pura e simplesmente, derrubar o auto de infração argumentando não ter sido o mesmo feito com base em elementos “materiais” e sim, em simples presunção.

Os argumentos dispendidos, na realidade já constam do voto do Processo 115.923, da Pessoa Jurídica.

Quanto ao processo da pessoa física, cabe ressaltar ao Recorrente que a tributação sobre o valor omitido ante a verificação de omissão de receita, será considerado lucro líquido o correspondente a 50% desse valor omitido. A norma é clara, aplicável ao caso, sem dúvida alguma, por se tratarem de dispositivos trazidos por diplomas que cuidam especificamente do imposto de renda, árvore da qual o Fisco extraiu o lançamento reflexo na pessoa física do sócio em pauta.

A tributação reflexa na pessoa do sócio, é arbitrada com base na omissão de receita da pessoa jurídica de que participa. Mas, se a própria legislação estabele que o lucro líquido, ou seja, tributável deve ser considerado à razão de 50% dos valores omitidos.

Na ação fiscal contra a titular de empresa individual, por equiparação, tributa-se, a respectiva declaração de pessoa física, como rendimento automaticamente distribuído, lucro arbitrado na pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000553/95-41  
Acórdão nº. : 102-43.546

A decisão "a quo" está irretocável, dando provimento parcial, isentando o recorrente da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Peço vênia para adotá-la integralmente.

Isto posto, e não tendo ficado comprovado nos autos a origem dos valores tributados como suprimento de caixa, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, par no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos', written over the printed name.

**MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS**